

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.608 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - AFOJEBRA
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S) : LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA
ADV.(A/S) : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
ADV.(A/S) : HELOISA SCARPELLI
ADV.(A/S) : LETICIA FERREIRA SILVA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ACREFI
ADV.(A/S) : SAUL TOURINHO LEAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DE NOTARIOS E REGISTRADORES - CNR
ADV.(A/S) : RAFAEL THOMAZ FAVETTI
AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se do julgamento

ADI 7608 / DF

conjunto das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608 ajuizadas respectivamente pela UNIÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL (UNIOFICIAIS/BR), pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) e pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS (FENASSOJAF) contra normas previstas na Lei nº 14.711/2023, conhecida como o **Marco Legal das Garantias**.

Os dispositivos impugnados favorecem a recuperação de créditos, mediante procedimentos extrajudiciais, realizados diretamente perante os Cartórios de Registros de Títulos e Documentos.

Questionam-se os seguintes procedimentos criados pelo Marco Legal das Garantias:

(i) execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária em garantia mediante consolidação da propriedade em cartório; busca e apreensão extrajudicial do bem; e venda direta (**Decreto-lei nº 911/1969, arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E, incluídos pela Lei nº 14.711/2023**);

(ii) execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca (**Lei nº 14.711/2023, art. 9º**); e

(iii) execução extrajudicial da garantia imobiliária em concurso de credores (**Lei nº 14.711/2023, art. 10º**).

Sustenta-se, em síntese, que os dispositivos impugnados teriam outorgado ao credor o poder de executar diretamente atos de contrição patrimonial contra o devedor, restabelecendo a justiça privada e a autotutela, em contrariedade com o devido processo legal (CF, art. 5º, LV), a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII); a inviolabilidade da casa e dos dados (CF, art. 5º, XI e XII); e o princípio da inafastabilidade da Jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Iniciado o julgamento de mérito, o eminente Relator, Ministro Dias Toffoli, **em voto conjunto**, julga **parcialmente procedentes** os pedidos, para conferir interpretação conforme à Constituição “aos §§ 4º, 5º e 7º (expressão “apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial”) do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 14.711/23, de modo que, nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade”.

Ao final, propõe a fixação das seguintes teses:

“1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores.

2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.”

Reporto-me, no mais, ao relatório lavrado nos autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, aprecio o pedido.

MÉRITO

ADI 7608 / DF

Peço vênias ao Relator para **divergir em parte**, apenas quanto à constitucionalidade da norma prevista no **art. 8º-E** do Decreto-Lei nº 911/69 (incluído pela Lei nº 14.711/23). **Acompanho, no mais**, o teor do voto proferido por Sua Excelência.

Como bem elucidado pelo Relator, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado a plena compatibilidade entre a execução extrajudicial de garantias de crédito e os direitos fundamentais do cidadãos.

Com efeito, há quase 60 (sessenta) anos, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o Decreto-lei nº 70/66 instituía a figura do agente fiduciário, responsável pela execução extrajudicial da garantia real hipotecária nos financiamentos imobiliários.

A parcela da dívida vencida e não paga a tempo autorizava a execução imediata do valor integral do crédito. Não paga a parcela, antecipava-se o vencimento da dívida, com autorização para a execução da garantia real. Cabia ao agente fiduciário notificar o devedor, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para purgar a mora em até 20 (vinte) dias. Não realizado o pagamento, o agente fiduciário procedia aos atos de expropriação extrajudicial do bem imóvel dado em garantia (leilão ou venda direta).

A compatibilidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária (Decreto-lei nº 70/1966) com a ordem constitucional brasileira foi questionada, diversas vezes, perante esta Suprema Corte, sob a perspectiva do princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF, art. 5º, XXXV), do direito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), do direito de propriedade e da inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI e XXII), entre outros princípios e garantias constitucionais. Em sucessivas decisões, restou afirmada a constitucionalidade do procedimento executivo extrajudicial, enfatizando-se a liberdade contratual das partes e a prevalência da

garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Esse entendimento veio a ser reafirmado, em sede de repercussão geral, no exame do **Tema nº 249/RG** (*Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação*), **no qual restou fixada a seguinte tese**: “*É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66*”.

Transcrevo a ementa do acórdão em questão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NORMAS RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite.

2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “*É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66*”.

(RE 627106, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

ADI 7608 / DF

Após, o Plenário desta Corte veio a se pronunciar sobre a constitucionalidade da execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/1997). Naquele julgamento, realizado sobre a sistemática da repercussão geral (**Tema nº 982/RG**), foi reafirmada a orientação da Corte, com a seguinte tese: *“É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”*.

Eis o teor da emenda:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 982. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.514/1997. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NOS CONTRATOS DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONFIRMA A VALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXIII, XXV, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PROCEDIMENTO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE.

1. A Lei 9.514/1997 dispõe de medidas indutivas ao cumprimento das obrigações contratuais, sob a orientação de redução da complexidade procedimental e sua desjudicialização, cuja aplicação pressupõe o consentimento válido expresso das partes contratantes e a ausência de exclusão total de apreciação da situação pelo Poder Judiciário.

2. A jurisprudência desta Corte, em questão análoga, firmou-se no sentido da recepção do Decreto-Lei 70/1966, inclusive quanto à validade da execução extrajudicial da

garantia hipotecária, fixando-se como tese do Tema 249 da Repercussão Geral: *“É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66”* (RE 627.106, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. A execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, prevista na Lei 9.514/1997, é compatível com as garantias constitucionais, destacando-se inexistir afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), posto que se assegura às partes, a qualquer momento, a possibilidade de controle de legalidade do procedimento executório na via judicial.

4. Inexiste, igualmente, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), tendo em vista que o procedimento extrajudicial que confere executoriedade ao contrato de financiamento imobiliário é devidamente regulamentado pela legislação de regência, não se tratando de procedimento aleatório ou autoconduzido pelo próprio credor.

5. A questão revela tema de complexa regulação econômica legislativa, com efeitos múltiplos na organização socioeconômica, que promove tratamento constitucionalmente adequado à questão, no equilíbrio entre a proteção pelos riscos assumidos pela instituição credora e a preservação dos direitos fundamentais do devedor, adequando-se aos influxos decorrentes do referencial teórico da Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*), além de alinhar-se à tendência do direito moderno de desjudicialização.

6. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO.

7. Proposta de Tese de Repercussão Geral: *“É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”*.

(RE 860631, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 09-02-2024 PUBLIC 14-02-2024)

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal reconhece a validade constitucional das medidas de execução extrajudicial de créditos — tal como previstas na Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias) — não importando tais institutos em ofensa à inafastabilidade da jurisdição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois garantido amplo acesso do devedor ao Poder Judiciário, sem prejuízo da possibilidade de exercer defesa prévia na esfera administrativa, inclusive compensação da mora, antes da consolidação da propriedade ou da adoção de medidas de busca e apreensão do bem dado em garantia.

DIVERGÊNCIA PARCIAL

Com as devidas vênias ao Relator, formulo **divergência parcial**, apenas quanto ao **art. 8º-E, caput e parágrafo único**, do Decreto-Lei nº 911/69 (incluído pela Lei nº 14.711/23), que possui o seguinte teor:

“Art. 8º-E Quando se tratar de **veículos automotores**, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei **perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados**, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Na hipótese de o credor exercer a faculdade de que trata o caput deste artigo, **as empresas previstas no parágrafo único do art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), praticarão os atos de processamento da execução, inclusive os**

atos de que trata o § 2º do art. 8º-C desta Lei.”

Os dispositivos em questão permitem que os contratos de alienação fiduciária em garantia de **veículos automotores** sejam executados perante os órgãos executivos de trânsito estaduais, ou seja, **os DETRANS**.

Ocorre que os **DETRANS não estão sujeitos à fiscalização e regulamentação direta pelo Poder Judiciário, como ocorre em relação aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (CF, arts. 103-B, § 4º, III; e 236, § 1º).**

A implementação da nova sistemática de execução das garantias exige um tratamento **uniforme, coerente e integrado**, de modo a garantir a segurança jurídica dos novos institutos e o direito de proteção dos contratantes contra ilegalidades.

Sobre esse aspecto, cumpre destacar que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos são **bacharéis em direito**, investidos na delegação mediante concurso público de provas e títulos (Lei nº 8.935/1999, art. 14, V), possuindo, assim, domínio pleno dos institutos civis e das garantias constitucionais; a competência do DETRAN, por sua vez, de natureza estritamente administrativa, restringe-se a cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito (Lei nº 9.503/1997, art. 22, I). **Refoge, portanto, ao âmbito das atribuições do Detran, a prerrogativa de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, titularizada com exclusividade pelos tabeliães e registradores.**

O risco de abusos e ilegalidades se agrava ainda mais considerado o teor do **parágrafo único do art. 8º-E**, segundo o qual, caso o credor opte pela execução perante o DETRAN, **a execução será realizada por empresas privadas credenciadas junto à autarquia.**

Veja-se, quando o procedimento executivo for promovido perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assegura-se ao devedor o direito ao contraditório administrativo prévio, mediante produção de documentos capazes de refutar o crédito, **conferindo-se ao Oficial de Registro o poder de extinguir o procedimento** (art. 8º-B, § 3º).

ADI 7608 / DF

Em sede doutrinária, defende-se que essa deliberação configura **juízo administrativo** sobre a defesa, no qual se autoriza ao Oficial Registrador — como profissional do direito dotado de fé pública (Lei nº 8.935/99, art. 3º) — avaliar a plausibilidade jurídica do crédito, decidindo quanto à idoneidade do pedido, sob pena de, não caracterizada a probabilidade do direito, extinguir-se o procedimento, restando ao credor a utilização das vias processuais ordinárias.

Já a execução extrajudicial **perante o órgão executivo de trânsito** ocorre sem que o devedor tenha qualquer possibilidade de exercer o direito de defesa perante autoridade pública e com total protagonismo do credor fiduciante, uma vez que o DETRAN e as empresas registradoras credenciadas **apenas processam formalmente o pedido, sem emitir nenhum juízo sobre a legalidade dos atos.**

Eis o teor do ato normativo que disciplina o procedimento perante os órgãos executivos de trânsito:

“RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.018, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária perante os órgãos e entidades executivos de trânsito, nos termos do artigo 8º-E do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de o credor fiduciário exercer a faculdade de que trata o caput deste artigo, **as empresas registradoras de contrato especializadas credenciadas**, nos termos do art. 129-B, parágrafo único, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, **por ele contratadas, praticarão os atos de processamento da execução extrajudicial.**

.....
Art. 3º O credor fiduciário informará ao órgão ou entidade executivo de trânsito, por meio da empresa registradora de

contrato especializada credenciada e por ele contratada, sobre a incidência das hipóteses previstas no art. 2º, caput, incisos I, II ou III, para prosseguimento ou encerramento da execução extrajudicial do veículo automotor.

§ 1º Paga a dívida, ficará convalidado o contrato de alienação fiduciária, hipótese em que o credor fiduciário solicitará à empresa registradora de contrato especializada credenciada e por ele contratada o encerramento do procedimento de execução extrajudicial.

§ 2º **A contestação da dívida pelo devedor fiduciante**, nos termos do art. 2º, inciso II, **dar-se-á exclusivamente por meio de canal de comunicação do credor fiduciário**, indicado na notificação, conforme art. 2º, § 3º, inciso V.

§ 3º Na hipótese de contestação da dívida de que trata o §2º, **sua avaliação caberá exclusivamente ao credor fiduciário, bem como a decisão quanto ao prosseguimento ou encerramento do procedimento de execução extrajudicial**, que deverá ser comunicada ao órgão ou entidade de trânsito por meio da empresa registradora de contrato especializada credenciada e por ele contratada, para as devidas providências

.....
Art. 4º Caso o devedor fiduciante não adote nenhuma das providências solicitadas na notificação de que trata o art. 2º, fica facultado ao credor fiduciário prosseguir com a busca e apreensão extrajudicial do veículo automotor.

§ 1º A avaliação dos pressupostos para prosseguimento do procedimento de busca e apreensão extrajudicial do veículo é de exclusiva responsabilidade do credor fiduciário, nos termos do art. 3º.

.....
Art. 5º **Expedida a Certidão de Busca e Apreensão**

Extrajudicial do veículo, o credor fiduciário, por si ou por terceiros mandatários, poderá realizar diligências para localização do bem, desde que possuam integração tecnológica com as empresas registradoras de contrato especializadas credenciadas contratadas pelo credor fiduciário.

§ 1º As informações referentes ao terceiro mandatário, designado pelo credor fiduciário para localização do bem, deverão constar da Certidão de Busca e Apreensão Extrajudicial do veículo, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo estar atualizadas no ato da apreensão extrajudicial do bem.

§ 2º Caso o veículo localizado não seja entregue ou disponibilizado voluntariamente pelo devedor fiduciante, **o localizador mandatário designado pelo credor fiduciário poderá solicitar apoio policial**, de forma a viabilizar a apreensão extrajudicial do bem, observado o disposto no § 3º.”

Com efeito, nos termos da Resolução CONTRAN nº 1.018/2025, os atos executivos **serão inteiramente praticados pelas empresas privadas credenciadas** (art. 1º, § 1º).

A contestação da dívida é apresentada diretamente ao próprio credor (art. 3º, § 2º), a quem incumbe, com exclusividade, a decisão quanto ao prosseguimento ou não da execução(art. 3º, § 3º).

Caso o devedor não atenda à requisição de pagamento, caberá ao credor fiduciário decidir sobre o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da adoção da medida de busca e apreensão dos bem gravado (art. 4º, § 1º).

Expedida a Certidão de Busca e Apreensão Judicial do veículo, o credor fiduciário realizará as diligências de localização do bem **por si ou por mandatários** (art. 5º). Não sendo entregue voluntariamente, **o mandatário poderá solicitar apoio policial, de forma a viabilizar a apreensão extrajudicial do bem** (art. 5º, § 3º).

ADI 7608 / DF

Como se vê, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, o devedor não é ouvido nem tampouco existe nenhum controle sobre a legalidade dos atos executivos, todos praticados mediante simples requisição do credor fiduciário.

Considero que o procedimento executivo perante o Detran conflita com a sistemática adotada no âmbito dos Cartórios de Registro de Títulos e Notas, criando insegurança jurídica e pondo em risco os direitos do devedor.

Por tais razões, renovando vênias, **divirjo em parte** do Relator, para declarar a inconstitucionalidade do **art. 8º-E, caput e parágrafo único**, do Decreto-Lei nº 911/69 (incluído pela Lei nº 14.711/23).

No mais, acompanho o voto proferido por Sua Excelência, para conferir interpretação conforme à Constituição “*aos §§ 4º, 5º e 7º (expressão “apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial”) do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 14.711/23, de modo que, nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade*”.

No mais, **adiro** às teses propostas pelo eminente Relator.

É como voto.